



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0265/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2162/2021 
INTERESSADO : ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA JÚNIOR

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo Municipal, a ocupante do cargo de Assistente Social - 40 horas N-III Classe M, Matrícula n. 2013-3, Referência/Faixa 23 anos, Carga Horária 40 horas (pág. 1 - ID1109019) por meio da Portaria n° 021/IPEMA/2021, de 7.6.2021 (pág. 1 - ID1109019), fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17 com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e arts. 1º e 15 da Lei n° 10.887/2004, c/c art. 31 inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n° 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, publicado no DOM n° 2998, de 1.7.2021 (pág. 2 - ID1109019) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1125194), concluindo que a interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Nestas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1125194), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17 (com as alterações pertinentes).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1124741, p.160), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988¹, para aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, vez que na data de 31.10.2018 a interessada **contava com 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo**, consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (ID 1109020).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ Com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e arts. 1º e 15 da Lei n° 10.887/2004, c/c art. 31 inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n° 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

Em 29 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR